



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 68, DE 2007

“Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas em processos seletivos realizados por órgãos e entidades da administração pública a quem doar sangue voluntariamente ou que seja doador de órgãos, nas condições que especifica.”

Autor: Deputado **FELIPE BORNIER**

Relator: Deputado **RICARDO BARROS**

I. RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe concede isenção do pagamento de taxas em processos seletivos promovidos por órgãos ou entidades da administração pública federal direta e indireta, inclusive universidades federais, ao candidato que tenha:

- *nos dezoitos meses que antecederam à data limite para a respectiva inscrição, doado sangue por pelo menos três vezes em centro de coleta mantido pelo poder público; ou*
- *doador órgão ou tecido humano para reposição em pessoa portadora de doença crônica.*

A matéria foi apreciada por duas comissões permanentes que apresentaram pareceres divergentes. A primeira delas, Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, manifestou-se favorável à aprovação do PL, com emenda de Relator, em que se define a responsabilidade pela emissão do documento de comprovação da doação efetuada. De parecer contrário, a Comissão de Seguridade Social e Família rejeitou tanto o PL quanto a emenda de Relator aprovada pela CTASP.

Encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada à proposição em questão.



II. VOTO DO RELATOR

À vista do despacho de distribuição, compete a esta Comissão pronunciar-se quanto aos aspectos da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não lhe sendo cabível discorrer sobre aspectos meritórios.

Ao conceder isenção de pagamento de taxa em processos seletivos promovidos por órgãos ou entidades da administração pública federal direta e indireta, o PL incorre em renúncia de receitas, incidindo o fixado no art. 120 da Lei de diretrizes Orçamentárias – LDO de 2009 (Lei nº 11.768, de 14.08.2008), *in verbis*:

“Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação”.

A análise do projeto revela que os requisitos exigidos não estão sendo observados na presente proposição. Portanto, malgrado os nobres propósitos que orientaram a sua elaboração, não há como considerá-lo adequado ou compatível sob os aspectos orçamentário e financeiro.

Cumpré ainda mencionar o conteúdo da Nota Técnica¹ elaborada pela Assessoria Parlamentar do Gabinete do Comandante do Exército, que reforça o entendimento pela inadequação orçamentária do presente Projeto de Lei. Referido documento, além de propor a rejeição da Proposta por diversas questões afetas ao mérito, destaca ainda a afronta do Projeto a disposições orçamentárias, como se transcreve a seguir:

“Outras considerações referentes ao mérito orçamentário :

*a. O PL ao conceder as referidas isenções criará para os órgãos da administração que promovem concursos públicos para a admissão de pessoal, em cumprimento ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal, **estará criando a necessidade de recursos financeiros para cobrir as despesas de todas as fases do processo seletivo promovido pela administrativa pública federal direta e indireta**, incluindo-se neste universo as Forças Armadas.*

*b. **Essa alteração da norma legal supracitada causaria o aumento de despesas e o PL não faz a previsão dos recursos orçamentários para fazer face a esse aumento que onerará a União**, pois todos os seus órgão somente podem admitir pessoal mediante concurso público, dessa forma, a*

¹ Da lavra do Assessor Parlamentar do Exército Brasileiro Cel. Rolemberg Ferreira da Cunha.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

proposição não cumpre os mandamentos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que em seus artigos 16 e 17 dispõem :

(...)

3. Conclusão

(...)

3) ainda, quanto à **LEGALIDADE**, o PL **não aponta a fonte de custeio para as despesas decorrentes do direito a ser criado para cobrir as despesas de todas as fases do processo seletivo promovido pela administrativa pública federal direta e indireta**, incluindo-se neste universo o Exército, o que caracteriza um **VÍCIO DE ILEGALIDADE**, por contrariar o disposto nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal).” (grifo nosso).

Diante do exposto, somos pela **inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 68, de 2007**.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado RICARDO BARROS
Relator